Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA-BA

J. J. S. SILVA:21784056000154 Assinado de forma digital por J. J. S. SILVA:21784056000154 Dados: 2020.04.08 17:55:16 -03'00'

A Prefeitura de Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº. 20, DE 08 DE ABRIL DE 2020

LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 20, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

"**Determina medidas de flexibilização relativa com vistas à prevenção e controle no enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Retirolândia - BA e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Incisos X e XXIX do art. 79 da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990, resolve:

CONSIDERANDO ainda minimizar os impactos financeiros da cadeia produtiva e econômica deste Município que, em última análise, também sofrem com a disseminação do COVID-19.

CONSIDERANDO a reunião ocorrida em 06 de abril de 2020 com a representação dos comerciantes deste Município e da Presidente da CDL Retirolândia.

CONSIDERANDO que medidas administrativas no combate ao COVID-19 devam também levar em consideração a saúde financeira dos empreendimentos instalados neste Município, evitando assim possíveis demissões e a perda abrupta de receita para o comércio em geral e para seu funcionalismo.

CONSIDERANDO o pequeno fluxo de pessoas, simultaneamente, no comércio local no município, capaz de evitar grandes aglomerações nos estabelecimentos.

CONSIDERANDO que nenhum caso de COVID-19 foi detectado no município de Retirolândia.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º. Flexibiliza a abertura do comércio varejista, atacado e de serviços não essenciais em todo o território de Retirolândia-Ba, pelo período de 15 (quinze) dias a contar do dia 13 de abril de 2020, nos horários de 8 às 17 horas, visando a preservação dos seus funcionários, mediante as seguintes condições:

§ 1º. Determinar que cada comerciante e empresário dos ramos varejista, atacadista e de serviços, implementem em seus espaços de atendimento, medidas sanitárias de combate ao COVID-19, com a oferta de álcool em gel ou, na impossibilidade, de água e sabão, para seus clientes e funcionários;

§ 2º. Determinar o atendimento escalonado dos clientes, sendo o atendimento a ser realizado de um cliente por vez e organização de filas de atendimento, se for o caso, com espaçamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,0 (um) metro, evitando aglomeração de pessoas dentro e no entorno da unidade de atendimento, devendo permanecer dentro do espaço de venda a quantidade restrita ao número de caixas de atendimento ou balcão de atendimento, especialmente para os supermercados e mercadinhos.

§ 3º. Determinar que cada comerciante ou prestador de serviço, que possua em seu quadro funcional 03 (três) ou mais funcionários, seja disponibilizado um destes ou ainda sob voluntariado, para atuar em conjunto com este Município na fiscalização das medidas sanitárias aqui determinadas nos parágrafos anteriores e seguintes, devendo encaminha-los até o dia 15 de abril de 2020 as 09:00 horas para, sob orientação da Secretaria de Saúde, receberem instruções sobre a atuação em conjunto com os fiscais deste Município, para combate e prevenção do COVID 19.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Comércio varejista, atacadista ou de serviços que não acatar ao quanto determinado neste Decreto, poderá ter seu Alvará cassado ou o comércio devidamente lacrado pela fiscalização do Município, que poderá fazê-lo com requisição do Poder de Polícia, se for o caso.

Art. 3º. Permanece o fechamento de todos os bares e quiosques, academias, campos e quadras de uso esportivo e atividades esportivas que causem aglomeração de pessoas, clubes e cultos religiosos no Município de Retirolândia-Ba, no período aludido no artigo 1º deste Decreto até ulterior deliberação.

§ 1º. Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas, lanches e refeições dentro ou no entorno, de qualquer tipo de estabelecimento, a exemplo de distribuidora de bebidas, mercados, supermercados, padarias, *trailers*, barracas e quiosques que as comercializem.

§ 2º. Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos, acima citados, apenas no que diz respeito ao serviço de entrega em domicílio, devendo, ainda, serem respeitados os protocolos sanitários e de segurança demandados pela situação atual para o enfrentamento ao novo Coronavírus.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitido o funcionamento dos restaurantes para a oferta somente de alimentos, permanecendo proibida a comercialização de bebida alcoólica, devendo este atender a 50 % (cinquenta por cento) da oferta, ou seja, a retirada de metade das mesas de atendimento e seu espaçamento de, no mínimo, 2,50 (dois e meio) metros, com a oferta para os clientes de álcool em gel ou, na impossibilidade, de solução antisséptica, além do uso obrigatório de mascaras e EPI's, higienização das mesas e equipamentos de uso comum a cada 30 minutos ou após o seu uso, na forma da recomendação do Ministério da Saúde, com a disponibilização de um funcionário que deverá orientar os clientes a higienizar suas mãos antes de ocupar as mesas.

Art. 4º. Determina, com o apoio da Polícia Militar, à Guarda Municipal e aos Agentes de Fiscalização da Secretaria de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Fiscais da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica, a realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257
Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

determinações previstas neste e nos decretos anteriores que tratam de medidas de combate ao novo Coronavirus, seja dentro de estabelecimentos ou em via ou pública.

Art. 5º. A não observância das medidas deste Decreto pode implicar nas penas impostas pelo artigo 267 e 268, do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei n° 2848/40 e Portaria 428 do Ministério da Saúde.

§ 1º. O artigo 268 do Código Penal assim determina:

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Parágrafo Único. Caso haja descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas nesse período de crise do novo Coronavirus, através deste Decreto e de todos que o sucederem, poderão os agentes indicados no Art. 4º solicitar a força policial, sem prejuízo de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento, entres outras.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser prorrogado seus efeitos mediante a evolução do quadro sistêmico municipal nesta área de saúde pública.

GABINETE DO PREFEITO,

RETIROLÂNDIA - BA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra–se.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2020PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 20200000257

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br